



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0802857-42.2019.8.15.2001

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido de Tutela **promovida pela Associação sem fins lucrativos, Rede Minha Jampa contra o Município de João Pessoa, a Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa-SEMOB, Consórcio UNITRANS, Transnacional-Transportes Nacional de Passageiro-LTDA, Consórcio Nossa Senhora Navegantes e Viação São Jorge LTDA**, alegando em síntese que:

“O sistema público de transporte do Município de João Pessoa é regido pelos contratos de concessão n° 12/2011 e 13/2011, decorrentes da Concorrência Pública n° 001/2011 e publicados no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 16 de março de 2011.

Integram os contratos de concessão o Consórcio UNITRANS, liderado pela Transnacional Transporte Nacional de Passageiros LTDA., e o consórcio Nossa Senhora dos Navegantes, liderado pela empresa Viação São Jorge LTDA. Sra. Dos Navegantes.

No dia 11 de janeiro de 2019, o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana (CMM) representado pelos membros instituídos conforme o art. 13 da Lei n° 12.250/2011, reuniu-se para deliberar acerca do novo aumento na tarifa de transporte coletivo urbano.

*Após análise das planilhas de custos, foi arbitrado pelo Conselho o valor de **R\$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos)** para pagamentos em dinheiro e **R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos)** para os que possuem o cartão de Transporte Legal, que representa o Sistema de Bilhetagem Eletrônica na cidade de João Pessoa.*

*Para os usuários do cartão Passe Legal, houve um desconto de R\$ 0,15 (quinze centavos) por recarga de crédito, sendo a meia passagem cobrada pelo valor de **R\$ 1,90 (um real e noventa centavos)**.*

Esse reajuste aumenta de R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos) a R\$ 0,40 (quarenta centavos) o preço da passagem para os usuários do sistema coletivo de transporte urbano, o que passa a pesar ainda mais no bolso dos pessoenses.

Os novos valores foram publicados através da Portaria N° 003/2019, exarada pelo Superintendente Executivo de Mobilidade Urbana de João Pessoa, o Sr. Adalberto Alves Araújo Filho, e veiculada no Semanário Oficial do Município de João Pessoa, edição do período de 06 a 12 de janeiro de 2019 – n° 1667 – Pág. 015/45, no dia 18 de janeiro de 2019, com efeitos retroativos ao dia 13 do corrente ano.

Ocorre que, o aumento por meio de ato administrativo da lavra do Superintendente Executivo de Mobilidade Urbana de João Pessoa é ilegal, uma vez que não possui competência para autorizá-lo, como se verifica através

do item 9.5 dos Termos de Contratos de Concessão, no art. 9º da Lei 12.250/2011, art. 76, i da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990 e na Lei Municipal nº 8.997/1999.

O reajuste tarifário realizado pelo CMMU, foi fundamentado nos seguintes argumentos: aumento no preço do diesel; custo com o pessoal após o aumento salarial concedido aos operadores e a queda “acentuada” no número de passageiros que utilizam o transporte público.

Por meio da presente ação se intenta demonstrar ilegalidade do aumento tarifário instrumentalizado por meio da Portaria 003/2019/SEMOB tendo em vista o flagrante descumprimento pelos réus dos preceitos legais aplicáveis, notadamente quanto aos vícios que adiante se demonstrará como integrantes dos atos praticados”.

Requer, ao final a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão aplicação do reajuste tarifário para o Município de João Pessoa, a ser repassado para os consumidores, retroagindo seus efeitos a 13/01/2019.

As partes foram notificadas para se manifestarem previamente sobre o pedido de liminar.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente impõe-se analisar a alegação de ilegitimidade ativa.

A Lei de nº7.347/85, em seu art.5º, inciso V confere legitimidade as associações par propositura de Ação Civil Pública desde que estejam preenchidos os seguintes requisitos: esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano termos da lei civil; inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumo, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Pois bem, no caso dos autos a Associação Rede Minha Jampa ingressou com a presente Ação apontando ilegalidade no aumento das passagens de ônibus, sendo questionada a sua legitimidade ativa pela SEMOB em razão do seu tempo de constituição, bem como a sua finalidade institucional.

Da análise do documento de ID nº.18874592, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, verifica-se que a promovente foi constituída desde 17/10/2017, estando portanto devidamente preenchido o requisito temporal de sua existência.

Com relação a sua finalidade institucional, o Estatuto da parte autora prevê:

“Art.3º. A Associação tem por finalidade:

I- a promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos e de outros valores universais, bem como promover a proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, no que lhe couber, na forma da lei;

II- o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e excelência na prestação de cor dos poderes públicos em todas as suas instâncias;

III- a promoção da população na avaliação das políticas públicas empreendidas localmente,

IV- o desenvolvimento de novas tecnologias que possibilitem a participação política cidadãos na gestão pública;

V- promoção de ações coletivas que defendam a sustentabilidade ambiental, econômica justiça social”.

No caso concreto, busca-se a tutela dos direitos difusos de todos os usuários do serviço púb de transporte coletivo do Município de João Pessoa, como forma de promover a justiça social, portanto o objeto da demanda encontra inserido no rol das finalidades da promovente.

Dessa forma, é incontestável a legitimidade ativa da parte autora para propositura da pres ação, uma vez que estão devidamente preenchidos os requisitos previstos no art5º, inciso V, alíneas a e b da Lei nº.7.347/85.

Por tal razão, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Da análise do pedido de tutela de urgência.

Consoante disciplina o art.294, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência evidência.

Para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, faz-se necessária a demonstr da probabilidade do direito, perigo de dano ou risco do resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória.

Segundo Didier a “probabilidade do direito” resta evidenciada quando provada verossimilhança fática, com a constatação de considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos pelo aut juntamente com a plausibilidade jurídica e a provável subsunção dos fatos à norma invocada.

Passemos à análise dos requisitos necessários para a concessão da medida.

DA PROBABILIDADE DO DIREITO

A presente Ação Civil Pública questiona a ilegalidade do ato administrativo, Portaria nº.003/2019 emitido pelo Superintendente Executivo de Mobilidade Urbana, na qual foi determinado o reajuste nas tarifas do transp coletiva urbano, em razão de tal ato estar eivado de vício de competência originária, bem como em razão da inexistência de motivação transparência dos critérios utilizados no quantum reajustado.

Entende-se por ato administrativo, consoante ensinamentos de Celso Antônio Bandeira Mello,

[...] a declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como por exemplo, u concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifesta mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento,

sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 339/340).

Ou, no dizer de Hely Lopes Meirelles:

Ato administrativo é toda manifestação unilateral da vontade da administração pública que, agindo nesta qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 145).

Assim a Portaria 003/2019, que majorou a tarifa de transporte coletivo praticada na cidade de João Pessoa, enquanto ato administrativo vinculado, sujeita-se aos princípios de direito público, donde se extraem seus pressupostos de existência e validade.

A referida portaria foi editada pelo Superintendente Executivo de Mobilidade Urbana de João Pessoa, mediante delegação de competência, com base no art.9º, VI da Lei nº.12.250/2011.

Pois bem, para melhor deslinde da matéria faz-se necessário analisar as normas que disciplinam a competência para o reajuste das tarifas no transporte coletivo municipal.

A Lei 8.997/99, que regulamenta as concessões no âmbito Municipal a respeito da competência para o reajuste de tarifas, prevê:

“Art.11. São cláusulas essenciais nos contratos de concessão ou permissão, as relativas:

(...)

§ 1º O reajuste tarifário será efetuado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo conforme planilha técnica definida pela Superintendência de Transporte e Trânsito STTrans, ouvido o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito”.

A Lei Orgânica Municipal nº.01/1990 prevê:

“Art. 76. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

(...);

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação e alteração dos preços dos serviços concedidos ou autorizados”.

Com relação a competência do Superintendente da SEMOB, o art.9º da Lei nº.12.250/2006 estabelece:

“Art. 9º Ao Superintendente compete:

I - coordenar a elaboração do Programa Anual de Trabalhos a cargo da SEMOB e, na época própria, apresentar ao Prefeito Municipal;

II - praticar os atos de administração, tais como, admissão e demissão de pessoal, contratação de serviços e outros atos pertinentes à natureza de sua competência;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições constantes no Regimento Interno e as deliberações do Conselho Diretor;

IV - dirigir, coordenar e supervisionar a ação executiva e a gestão administrativa, financeira e patrimonial da SEMOB;

V - convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor, bem como presidir ou indicar representante para conduzir as reuniões periódicas internas;

VI - nomear, designar, exonerar ou dispensar ocupantes de cargos em comissão e/ou funções de confiança na SEMOB;

VII - indicar o Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações;

VIII - representar a SEMOB ativa e passivamente, em juízo e fora dele;

IX - exercer todas as funções de gerência e administração dos transportes e trânsito, podendo, para tanto, conceber modelos, baixar normas, estabelecer diretrizes e procedimentos, fixar metas e prioridades para consecução dos objetivos da SEMOB;

X - determinar a realização de sindicâncias e instauração de processos administrativos e propor a abertura de inquérito policial para a apuração de faltas ou irregularidades;

XI - planejar e coordenar articulações com organizações nacionais e internacionais com vistas a captação de recursos, e desenvolvimento de programas de cooperação técnica de mútuo interesse na área de transportes e trânsito;

XII - assinar, conjuntamente com o Diretor Administrativo Financeiro, documentos que impliquem em responsabilidade financeira, bem como movimentar e controlar contas

bancárias;

XIII - exercer a função de ordenador de despesas e/ou delegar competências nas ausências eventuais e impedimentos previstos em lei;

XIV - autorizar abertura de licitação, observada a legislação, a aquisição, alienação, empréstimo e aluguel de bens móveis e imóveis, e homologar o seu resultado;

XV - julgar recursos contra penalidades aplicadas a fornecedores; e

XVI - exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo Único - Os atos administrativos descritos nos incisos II e VI, relativos à nomeação ou exoneração de cargo em comissão e/ou função de confiança, bem como contratação temporária por excepcional interesse público, serão atos do Chefe do Poder Executivo, salvo delegação expressa ao Superintendente da SEMOB.

Verifica-se, portanto, que a competência para o reajuste de tarifas do transporte público municipal é do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser considerado como recepcionado o Decreto Municipal de nº.1.788/1989, uma vez que está em desacordo com a Lei Orgânica do Município nº.001/90, e toda a legislação posterior que regulamenta a matéria.

Portanto, ainda que a Portaria de nº.003/2019 tenha seguido a recomendação do Estudo técnico realizado pela SEMOB e ouvido o Conselho Municipal de Mobilidade, estando o ato administrativo devidamente motivado, entendo que o ato se encontra maculado em razão de vício de competência originário, não podendo produzir qualquer efeito legal.

Assim, resta devidamente demonstrado o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano, caracteriza-se ante a imposição do aumento da tarifa aos usuários do transporte público municipal por ato administrativo ilegal.

Diante do Exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR a suspensão do aumento da tarifa de passagens e de todos os atos e registros que a consumaram, o que faço com base no art. 11, §1º da Lei nº.8.997/99, Art.76 da Lei Orgânica Municipal 01/90 e art.9º da Lei nº.12.250/2011.

Defiro o pedido de ID nº.18874591. Anote-se no sistema.

OFICIE-SE PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

Cite-se na forma da Lei.

JOÃO PESSOA, 8 de fevereiro de 2019.

SILVANNA P.B.GOUVEIA CAVALCANTI

Juiz(a) de Direito

Imprimir